

PROJETO DE LEI

Nº 125/2015

Veto T. Nº 60/15

AUTÓGRAFO Nº 139/2015

LEI Nº 11.202



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 125/2015

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 15 de junho de 2015.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 VEREADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 -15-Jun-2015-12:05-146720-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa sanar a incoerência existente entre o *caput* do art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, eis que o primeiro permite a nomeação, em caráter excepcional, de pessoas em regime de confiança e livre provimento, sendo que seu parágrafo único exige a primeira avaliação do estágio probatório, o que caracteriza a incoerência.

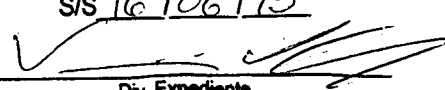
Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.


S.S., 15 de junho de 2015.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
15 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 16106115

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
10 / 06 / 15


Lei Ordinária nº : 10939**Data : 27/08/2014****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa :** Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

LEI Nº 10.939, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 455/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nºs 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.8.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em função gratificada e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição, este PL tem por objetivo sanar a incoerência existente entre o caput do art. 1º e seu parágrafo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

único da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, eis que o art. 1º permite a nomeação, em caráter excepcional, de pessoas em regime de confiança e livre provimento, sendo que seu parágrafo único exige a primeira avaliação do estágio probatório, no caso de servidor concursado, o que caracteriza a incoerência; destaca-se que:

A incoerência apontada concerne apenas a diversidade de condições para o ato de nomeação; sendo que o mesmo cargo, de provimento em comissão para a contratação de servidor aprovado em concurso público, exige-se que o servidor tenha passado pelo menos pela primeira avaliação do estágio probatório; sendo que para a contratação, concernente ao mesmo cargo, desta feita em livre nomeação, a aludida condição inexistente.

Em que pese a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para deflagrar o processo legislativo das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, **excepcionalmente neste caso, não há nada a opor, sob o aspecto jurídico**, pois, este PL tem o intento apenas de sanar uma contradição nos dispositivos legais apontados, encontrando guarida no princípio: da igualdade (todos são iguais perante a lei) e da pessoalidade (todos devem ter o mesmo tratamento perante a Administração).

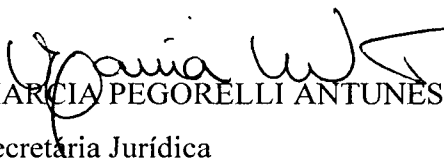
É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

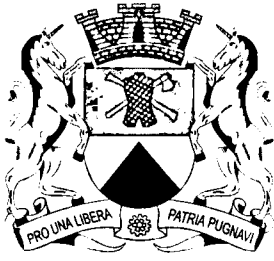
SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em função gratificada e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 125/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em função gratificada e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa sanar uma contradição entre o caput do art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 10.939/14, o que não encontra óbice em nosso direito positivo, bem como encontra respaldo legal no Princípio Constitucional da Igualdade.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

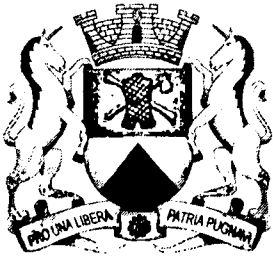
S/C., 14 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 125/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 125/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

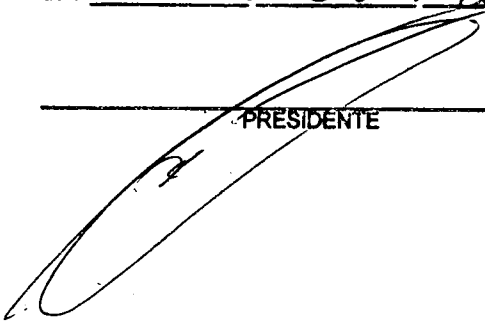


Memorandum de SO. 49/2015

1ª DISCUSSÃO SO. 50/2015

APROVADO REJEITADO

EM 27 1 08 1 2015

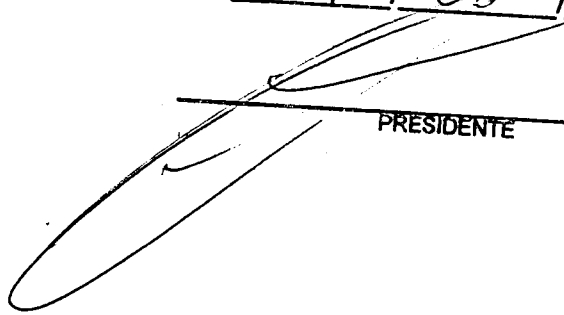


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 50/2015

APROVADO REJEITADO

EM 27 1 08 1 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0721

Sorocaba, 27 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 134/2015 ao Projeto de Lei nº 134/2015;
- Autógrafo nº 135/2015 ao Projeto de Lei nº 151/2015;
- Autógrafo nº 136/2015 ao Projeto de Lei nº 316/2014;
- Autógrafo nº 137/2015 ao Projeto de Lei nº 121/2015;
- Autógrafo nº 138/2015 ao Projeto de Lei nº 141/2015;
- Autógrafo nº 139/2015 ao Projeto de Lei nº 125/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 139/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 125/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

VETO Nº 60 /2015
Processo nº 30.591/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 17 SET 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 139/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 125/2015; que *dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de Agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar cuida de regime jurídico dos Servidores Públicos do Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Sendo assim, consultada sobre a matéria, a Secretaria de Administração opinou pelo Veto ao presente Projeto de Lei, nos termos transcritos abaixo:

“Acompanho a manifestação da área técnica, pois é necessário que o servidor, em estágio probatório, tenha um mínimo de conhecimento da estrutura da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos, posto que deverá ser responsável por determinada unidade administrativa. Além disso, também será responsável pela avaliação dos demais servidores que também se encontram no período de avaliação do estágio probatório, sendo certo que após o interstício de um ano poderá estar apto a tal procedimento.

Assim exposto, opino pelo Veto ao PL 125/2015, pois tal dispositivo viola o interesse público (art. 46, § 2º, da Lei Orgânica do Município)”.

Provocada a se manifestar, a Secretaria de Negócios Jurídicos opinou pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porque “[...] matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”.

Corroborando a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos, diz a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA
97-0000000-0000-49700-1/6



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 60/2015- fls. 2.

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Franca-SP, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 5 de Fevereiro de 2014, que 'Dispõe sobre a **redução de carga horária de servidor cuidador de portador de necessidade especial**'. Aduz, em síntese, que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal e viola os arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Não se olvida o nobre escopo da Lei combatida, que visa a proporcionar melhores cuidados aos portadores de necessidade especial; contudo, **com o devido respeito, a matéria nela tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de inconstitucionalidade**. Precedentes. Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 2047782-81.2014.8.26.0000 Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/07/2014; Data de registro: 12/08/2014).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. **Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito**. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI nº 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.653, de 10 de Dezembro de 2013, do Município de Sorocaba, de **iniciativa parlamentar revogação do art. 68, II, do estatuto dos servidores públicos municipais de Sorocaba, que dispõe acerca de interrupção de contagem para fins de férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, ao funcionário***



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 60/2015- fls. 3.

afastado por motivo de saúde. matéria reservada ao chefe do Poder Executivo por dizer respeito ao regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais. Aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação julgada procedente". (ADI nº 2019016-18.2014.8.26.0000 – Relator(a): Roberto Mortari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/06/2014; Data de registro: 13/06/2014).

Destarte, o presente Projeto de Lei é **inconstitucional** por violação dos art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, "4" e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17-06-2015 - 13:22-49170-3/6

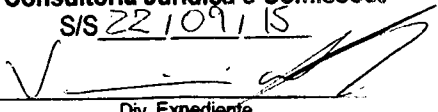
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 60/2015 Aut. 139/2015 e PL 125/2015.

15V

Recebido na Div. Expediente.
17 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão.
S/S 22/09/15


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 60/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 60/2015 ao Projeto de Lei nº 125/2015 (AUTÓGRAFO 139/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 125/2015, de autoria do EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei visa sanar uma contradição entre o *caput* do art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 10.939/14, o que não encontra óbice em nosso direito positivo, bem como encontra respaldo legal no Princípio Constitucional da Igualdade.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 60/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 05 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

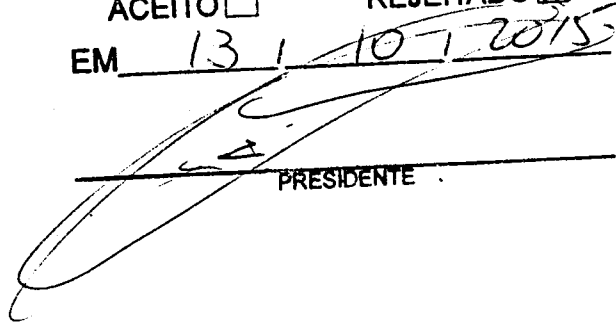
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



VETO 5063/2015

ACEITO REJEITADO

EM 13 / 10 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 60-2015 AO PL 125-2015

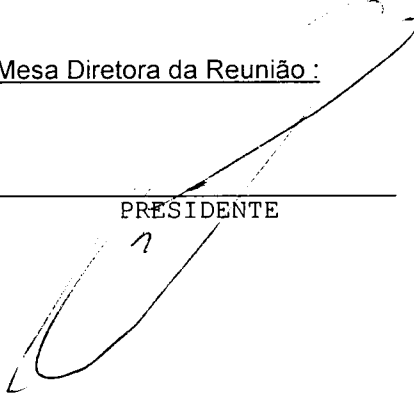
Reunião : SO 63/2015
Data : 13/10/2015 - 10:40:31 às 10:43:18
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:42:39
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:41:58
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:42:02
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:41:53
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:40:38
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:41:17
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:42:28
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:42:07
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:41:58
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:42:01
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:41:40
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:42:24
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:43:08
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:41:57
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:42:34
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:40:52
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:42:19
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:43:07
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:43:12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

0897

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 60/2015 ao Projeto de Lei n. 125/2015, Autógrafo nº 139/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de

*Enviado à Prefeitura
em 14/10/15*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0912

Sorocaba, 19 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.202, 11.203 e 11.204/2015, de 19 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

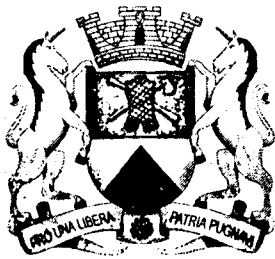
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa sanar a incoerência existente entre o caput do art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, eis que o primeiro permite a nomeação, em caráter excepcional, de pessoas em regime de confiança e livre provimento, sendo que seu parágrafo único exige a primeira avaliação do estágio probatório, o que caracteriza a incoerência.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

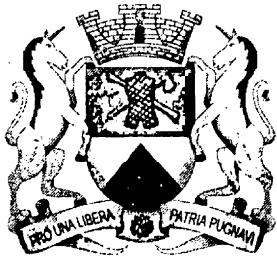
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara
Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.710
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa sanar a incoerência existente entre o caput do art. 1º e o seu parágrafo único da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, eis que o primeiro permite a nomeação, em caráter excepcional, de pessoas em regime de confiança e livre provimento, sendo que seu parágrafo único exige a primeira avaliação do estágio probatório, o que caracteriza a incoerência.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11202**Data : 19/10/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.**LEI Nº 11.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2273435-67.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2273435-67.2015.8.26.0000

Relator(a): CARLOS BUENO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, de autoria de vereador, que revogou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que condicionava a nomeação de servidor público para exercer função de confiança ou cargo em comissão à consecução de resultado positivo na primeira avaliação de desempenho.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo.

O pedido formulado em sede de cognição sumária fica deferido para suspender a eficácia do ato impugnado até julgamento final da ação. A pretensão, portanto, contém plausibilidade jurídica na medida em que, em princípio, haveria violação ao princípio da separação dos poderes, pois compete ao chefe do executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

Carlos Bueno
Relator

Lei Ordinária nº : 11202

Data : 19/10/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN
LEI Nº 11.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2273435-67.2015.8.26.0000)
ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000445805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2273435-67.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2273435-67.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 44.374OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Iniciativa parlamentar – Revogação de dispositivo que condicionava a nomeação de servidor público para exercer função de confiança ou cargo em comissão à consecução de resultado positivo na primeira avaliação de desempenho – Usurpação de competência – Ocorrência.

Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores municipais e provimento de cargos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 4 e 47, II e XIV, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Sorocaba propõe ação direta de inconstitucionalidade contra ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, de autoria de vereador, que revogou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que condicionava a nomeação de servidor público para exercer função de confiança ou cargo em comissão à consecução de resultado positivo na primeira avaliação de desempenho. Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Aponta violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, c e 84, II da Constituição Federal e arts. 5º, 24, § 2º, 4, 25, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi deferida, fls. 131.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 140/141.

Após regularmente citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a validade da lei, fls. 146/152.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, fls. 162/170.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que revoga “o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências”, editado na forma da Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento."

Por sua vez, dispunha o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, revogado pelo ato impugnado:

"Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo Único - Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo."

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça resume a questão da seguinte forma: "1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.' 2) É incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para disciplina do regime jurídico dos servidores públicos e provimento dos cargos, lei de iniciativa parlamentar que revoga dispositivo legal que tratava de requisito para o provimento de cargos e funções de confiança pelos servidores públicos (arts. 5º e 24, § 2º, 4, CE/89). 3) Procedência da ação.”.

O ato impugnado que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais e provimento de cargos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 4 e 47, II e XIV, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente ao funcionalismo público municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do poder executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015 e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator